



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE AQUISIÇÕES

**DESPACHO - MPA**

Processo nº 00350.011341/2025-05

Interessado: Ministério da Pesca e Aquicultura.

**Assunto: Pedido de esclarecimento - Planilha de Custos, Supervisor 44h e o Cálculo do Vale-Alimentação - Pregão 90002/2025.**

Trata-se do Pregão nº 90002/2025, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, diurna e noturna, no Edifício Soheste, situado no SIG, quadra 02, lotes 530 a 560, em Brasília/DF, sede do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em face ao questionamento acerca do preenchimento da planilha de custos, especificamente quanto ao posto de supervisor (44h) e ao cálculo do vale-alimentação, informa-se que:

**PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO APRESENTADOS NO ÂMBITO DO CERTAME**

1. No que tange à planilha de formação de preços apresentada no Pregão nº 90002/2025, trata-se de instrumento **exemplificativo**. Assim, as licitantes poderão cotar os 22 (vinte e dois) dias para o cálculo de vale alimentação, referente ao cargo de supervisor 44h. Logo, ressalta-se que isso não será motivo de desclassificação das propostas.

2. Ademais, salienta-se que trata-se de mero erro material e não altera a formulação da proposta de preços, não sendo necessário, portanto, alteração da planilha e demais artefatos da licitação, conforme entendimento reiteradamente adotado pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

**Acórdão nº 2622/2013 - Plenário:**

*"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a*

*prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

**Acórdão nº 2872/2010 - Plenário:**

*“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.”*

**Acórdão nº 2302/2012 - Plenário:**

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”*

3. Isso posto, ficam prestados os esclarecimentos solicitados, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital e de seus anexos, por não se verificar prejuízo à competitividade, à isonomia entre as licitantes ou à formulação das propostas, permanecendo regular a continuidade do certame.

**ELIZANGELA JAINES**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Elizangela Jaines, Coordenador(a)-Geral**, em 27/01/2026, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49914244** e o código CRC **E960B1AC**.